

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10480.001253/92-54
Recurso n.º : 03.702
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : LOPES FARINHA & CIA.
Recorrida : DRF em RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.170

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES FARINHA & CIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, apreciando o mérito, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.841, de 07/12/99, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.169, de 10/05/00, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

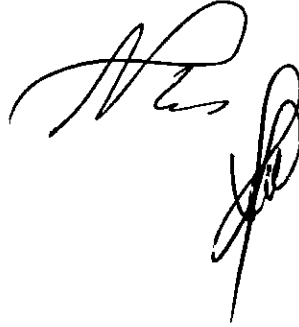
FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001253/92-54

Acórdão n.º : 105-13.170

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned in the center of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001253/92-54

Acórdão n.º : 105-13.170

Recurso n.º : 03.702

Recorrente : LOPES FARINHA & CIA.

RELATORIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10480.001252/92-91 (recurso n.º 109.362), desta Câmara.



O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19 de março de 1997, quando através do Acórdão n.º 105-11.262 (fls. 46/51), foi acordado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso por inexistência de base de cálculo.

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 53.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.158/97 (fls. 54/55), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Não tendo a recorrente se manifestado no prazo concedido, o processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 07 de dezembro de 1999, foi dado provimento ao recurso, através do Acórdão CSRF / 01-02.841, assim ementado:

 3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001253/92-54

Acórdão n.º : 105-13.170

**PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA - DECADÊNCIA –
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Não reconhecida a
decadência no processo dito “principal”, na área do imposto
de renda, igual destino tem os lançamentos decorrenciais
vez que efetuados com base naquele.**

No seu voto, a ilustre relatora, Conselheira **LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO**, da provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria
da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, para a apreciação do mérito.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001253/92-54

Acórdão n.º : 105-13.170

VOTO

Conselheiro **NILTON PÊSS**, Relator

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 202.500,00, bem como para afastar o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2000.


NILTON PÊSS